



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 4/2022

Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Antônio Carlos, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

GERALDO PAULI, Prefeito de Antônio Carlos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Antônio Carlos, e estrutura os padrões e classes que lhe são inerentes, fundamentado nos seguintes princípios:

- I - supremacia do interesse público;
- II - valorização da administração pública e do servidor público municipal;
- III - transparência, isonomia e moralidade pública nas práticas remuneratórias;
- IV - legalidade e segurança jurídica;
- V - racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- VI - estímulo ao desenvolvimento e qualificação profissional.

Parágrafo único. Os servidores das carreiras do Magistério Municipal serão regidos por lei específica, sendo-lhes aplicadas subsidiariamente as disposições desta Lei.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Antônio Carlos objetiva estruturar a organização dos cargos em carreiras, considerada a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades que lhes são outorgadas.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º São adotados, para fins de aplicação desta Lei, os seguintes conceitos e definições:

- I - quadro permanente de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei, submetidos ao regime de contratação previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal;
- II - cargo e funções públicas: é o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atividades ou atribuições conferidas ao servidor público, mediante remuneração, compreendendo:
 - a) cargo de provimento efetivo: decorrente de aprovação em concurso público, cujo conjunto de funções e atribuições decorre de provimento de caráter permanente com a administração pública municipal;
 - b) cargo em comissão: cargo de livre provimento e exoneração, com plexo próprio de funções e



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

atribuições, a serem exercidas por servidor efetivo ou não, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

c) função de confiança gratificada: conjunto de funções, tarefas e responsabilidades atribuídas a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência, chefia, assessoramento ou assistência direta, sem prejuízo daquelas decorrentes do cargo de provimento efetivo;

III - classe: o conjunto de cargos identificados pela natureza e pelo grau de escolaridade, habilitação e responsabilidade exigível para o seu desempenho, de acordo com parâmetros mercadológicos de análise, agrupados sob o mesmo parâmetro remuneratório;

IV - referência: identifica a posição do padrão na escala salarial que determina os valores dos vencimentos segundo o tempo de serviço do ocupante do cargo;

V - carreira: estrutura de desenvolvimento funcional do servidor dentro do cargo cujo ingresso ocorreu por concurso público, composta por classes e referências;

VI - vencimento básico: o valor fixo atribuído à respectiva classe e referência na tabela de vencimento do cargo efetivo em que o servidor estiver enquadrado;

VII - remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido de outras vantagens pecuniárias fixadas em lei;

VIII - progressão funcional: é o crescimento funcional do servidor estável no exercício do cargo de provimento efetivo, cujas carreiras são estruturadas de forma vertical e horizontal;

IX - promoção horizontal: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido horizontal na tabela de vencimento, da menor para a maior referência;

X - promoção vertical: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido vertical na tabela de vencimento, pela mudança de padrão do cargo, decorrente de provimento derivado por meio de novo concurso público; e

XI - enquadramento: readequação no cargo e/ou vencimento do servidor, em virtude de utilização de instrumentos de convergência análoga de cargos ou de erradicação de distorções salariais.

TÍTULO II **DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo são aglutinados em carreiras, conforme a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, grau de responsabilidade, habilitação profissional e nível de escolaridade.

Art. 5º Os grupos ocupacionais descritos no artigo 4º são formados por cargos de provimento efetivo que, por sua vez, subdividem-se em classes e referências.

Parágrafo único. A descrição dos cargos componentes de cada grupo ocupacional resta estabelecida nas Tabelas do Anexo I deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

CAPÍTULO II



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

DA ESTRUTURA DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 6º Os cargos em comissão são destinados às atividades de Direção, Chefia e Assessoramento, e sua nomenclatura, subsídios e quantitativo de cargos restam constantes na Tabela Única do Anexo II deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Parágrafo único. Os cargos em comissão, com suas denominações, são subdivididos em padrões representados pelos símbolos DAS-1, DAS-2, DAS-3 e DAS-4.

Art. 7º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e poderão ser ocupados por servidores do quadro efetivo do Município ou providos por profissionais sem vínculo com a administração pública municipal.

§1º Os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo permanente com a administração pública municipal serão nomeados por ato administrativo oficial e enquadrados no regime geral da previdência social.

§2º Em caso de necessidade temporária de substituição do servidor ocupante de cargo em comissão, em virtude de licenças ou afastamentos de qualquer natureza, poderá ser designado outro servidor para o desempenho do cargo em caráter interino.

Art. 8º O servidor do quadro efetivo que assumir um cargo em comissão receberá, em substituição a sua remuneração total de origem e enquanto ocupar o cargo de livre provimento e exoneração, o subsídio estabelecido no padrão remuneratório do cargo em comissão.

Parágrafo único. Será facultado ao servidor, na hipótese do *caput* e por meio de termo de opção, manter a sua remuneração total de origem acrescida de vantagem pecuniária equivalente a 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo em comissão a ser ocupado.

Art. 9º O quantitativo de cargos em comissão encontra-se igualmente estabelecido na Tabela Única do Anexo II.

**TÍTULO III
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 10º Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo de provimento efetivo.

§1º O valor do vencimento dos cargos de provimento efetivo será obtido pelo cruzamento entre o padrão remuneratório correspondente à classe e a referência ocupada pelo servidor, estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os subsídios dos cargos em comissão serão estabelecidos na Tabela Única do Anexo II desta Lei.

Art. 11. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo somado às vantagens pecuniárias atribuídas ao titular do cargo, sejam elas permanentes ou temporárias, em conformidade com esta Lei.

Art. 12. Os subsídios dos ocupantes de cargos em comissão não admitem a cumulação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

vantagens pecuniárias de natureza pessoal, e tampouco podem ser cumulados com gratificações e outros subsídios ou vencimentos.

Parágrafo único. É possível, para os servidores ocupantes de cargos efetivos, a cumulação de funções gratificadas, desde que estas sejam exercidas de forma concomitante.

**TÍTULO IV
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 13. As vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento básico do servidor municipal, na forma de gratificação e adicional, e serão atribuídas em razão:

- a) da natureza do cargo ou função desempenhada, de forma permanente ou precária, ou das condições e/ou local em que o trabalho é executado;
- b) de habilitação, titulação ou outras condições pessoais do servidor, nos termos desta Lei;
- c) de vantagens de caráter social estabelecidos nesta Lei, desde que observados os critérios para sua concessão.

Art. 14. Os planos de cargos de carreiras específicas do serviço público municipal de Antônio Carlos podem prever outras vantagens pecuniárias não contempladas neste Lei, devidas exclusivamente aos ocupantes destas carreiras especiais.

**CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 15. As gratificações, devidas aos ocupantes de funções de confiança gratificadas, são vantagens pecuniárias decorrentes da atribuição de funções ou atividades que extrapolam o plexo originário do cargo do servidor, e imprescindíveis para a prossecução do interesse público municipal, que dispensam a criação de cargos para o seu desempenho.

Art. 16. As funções de confiança gratificadas serão ocupadas exclusivamente por servidores do quadro efetivo da administração pública municipal, ou servidores regularmente cedidos aos quadros da municipalidade, oriundos do quadro efetivo de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, observados os requisitos legais.

Art. 17. As gratificações estabelecidas por esta Lei são:

- I – Gratificação de Equipe de Apoio às Licitações;
- II – Gratificação de Membro de Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;
- III – Gratificação de Tesoureiro;
- IV – Gratificação de Coordenador de Enfermagem;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

- V – Gratificação de Coordenador Clínico;
VI – Gratificação de Agente de Contratação.

Parágrafo único. A gratificação prevista no inciso II será devida nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à nomeação do servidor, pelo efetivo exercício como integrante de comissão específica, por ato administrativo oficial da municipalidade, sendo possível a sua cumulação específica na hipótese de servidor nomeado para mais de uma comissão de forma concomitante.

Art. 18. Os valores das gratificações serão os previstos na Tabela Única do Anexo III e suas atribuições no Anexo VI deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Art. 19. As funções de confiança gratificadas são de livre nomeação e de exoneração, e a investidura dos servidores ocupantes dar-se-á por ato administrativo do Prefeito Municipal.

§1º Em caso de necessidade temporária de substituição do servidor ocupante de função gratificada, em virtude de licenças ou afastamentos de qualquer natureza, poderá ser designado, observadas as mesmas formalidades do *caput*, outro servidor do quadro permanente para a função em caráter interino.

§2º Na hipótese de designação em caráter de interinidade o servidor nomeado terá todos os direitos e vantagens inerentes à função gratificada.

CAPÍTULO III DOS ADICIONAIS

Art. 20. Os adicionais são vantagens pecuniárias de caráter pessoal decorrentes de características especiais da função permanente exercida, qualificação pessoal ou determinada situação laboral a qual esteja exposto e, neste caso, devida enquanto perdurar a situação em apreço.

Art. 21. São adicionais expressamente previsto nesta Lei:

- I - Adicional pelo Trabalho Noturno;
- II – Adicional de Periculosidade;
- III – Adicional de Insalubridade;
- IV – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V – Adicional de Qualificação Profissional.

SEÇÃO I DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 22. Caracterize-se como trabalho noturno aquele realizado entre às 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas do dia subsequente, ao qual será devido o pagamento com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal do servidor.

Parágrafo único. A prorrogação de jornada, após às 5 (cinco) horas, de jornada integralmente praticada como trabalho noturno, também incidirá a atração do pagamento de adicional noturna sobre as horas suplementares.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

**SEÇÃO II
DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Art. 23. O adicional de periculosidade será devido ao servidor que exercer suas funções que, por sua natureza ou métodos, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Art. 24. O adicional referido nesta seção será de 20% (vinte por cento) sobre o padrão de vencimento-básico do servidor.

Parágrafo único. Não haverá cumulação de pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade.

**SEÇÃO III
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Art. 25. O adicional de insalubridade será devido ao servidor que exercer suas funções sob exposição permanente a agentes físicos, químicos ou biológicos acima dos limites de tolerância, constatados por meio de laudo pericial de lavra de médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Art. 26. O adicional de insalubridade observará os seguintes parâmetros de gravidade na exposição ao agente nocivo:

I – grau mínimo, sendo devido adicional de 10% sobre o vencimento-básico do servidor;

II – grau médio, sendo devido adicional de 20% sobre o sobre o vencimento-básico do servidor;

III – grau máximo, sendo devido adicional de 40% sobre o vencimento-básico do servidor.

Art. 27. Cessará o pagamento do referido adicional sempre que as condições insalubres forem eliminadas ou neutralizadas.

Art. 28. O adicional de insalubridade seguirá sendo regido, em relação a seus valores e parâmetros, pelo laudo pericial vigente à época da entrada em vigor deste Plano, do Município de Antônio Carlos, até a efetiva realização de laudo pericial atualizado, nos termos do artigo 25 desta Lei.

**SEÇÃO IV
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 29. O adicional pela prestação de serviço extraordinário, sob percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor-hora da remuneração do servidor, incidirá sobre as horas trabalhadas que ultrapassarem o limite diário ou semanal da jornada de trabalho estabelecida nesta Lei para



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

o seu cargo.

Parágrafo único. O adicional pela prestação de serviço extraordinário será de 100% (cem por cento) sobre o valor-hora da remuneração nas hipóteses destas horas suplementares terem sido realizadas em sábados, domingos ou feriados.

Art. 30. É vedada a realização de mais de 2 (duas) horas diárias de trabalho extraordinário.

Art. 31. O adicional pela prestação de serviço extraordinário apenas incidirá sobre o trabalho extraordinário efetivamente realizado, não se incorporando definitivamente à remuneração do servidor em qualquer hipótese.

SEÇÃO V
DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 32. Os servidores do quadro permanente receberão um adicional de qualificação profissional por parâmetros de escolaridade, equivalente a uma porcentagem sobre o seu vencimento básico, a partir do mês subsequente à apresentação do certificado de conclusão de curso cadastrado e aprovado junto ao Ministério da Educação (MEC), dos seguintes cursos:

- I – Curso de nível superior – 15% (quinze por cento);
- II – Pós-graduação lato sensu (360 horas) – 5% (cinco por cento);
- III – Mestrado – 15% (quinze por cento);
- IV – Doutorado – 20% (vinte por cento).

§1º Os percentuais de adicionais previstos no *caput* aplicam-se apenas aos servidores que apostilarem seus cursos após a entrada em vigor da presente Lei, a fim de preservar os direitos adquiridos dos servidores que já receberam os adicionais de titulação na égide da legislação vigente à época do protocolo do pedido de concessão.

§2º Farão jus ao adicional os servidores efetivos que tenham completado curso de graduação e pós-graduação em todos os níveis, com apresentação de diplomas ou certificados, sendo, que somente serão considerados se registrados e expedidos por Instituições de Educação Superior para este fim credenciado e autorizado ou reconhecidas pelos Conselhos Estaduais de Educação ou Ministério da Educação (MEC), devendo ser a área de formação correlata com as atribuições do cargo que ocupa.

§3º Os diplomas de graduação, pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras serão considerados somente após sua revalidação no território nacional, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 33. A solicitação de adicional por qualificação profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do período de estágio probatório, com a apresentação do certificado ou diploma de conclusão do curso.

Parágrafo único. A solicitação do adicional de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada mediante protocolo e será deferida ao servidor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo operacionalizada em folha de pagamento no mês subsequente ao seu deferimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Art. 34. O adicional pela graduação em nível superior aplica-se apenas aos servidores ocupantes dos cargos que não tenham a graduação em nível superior como requisito inicial para seu ingresso, e os adicionais relativos à pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado aplicam-se de forma cumulativa.

**CAPÍTULO IV
DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS**

Art. 35. As parcelas indenizatórias, caracterizadas como diárias e ajudas de custo, serão regidas pelo Estatuto do Servidor Público Municipal de Antônio Carlos.

**CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS ACESSÓRIAS**

**SEÇÃO I
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Art. 36. O auxílio-alimentação será concedido aos servidores regidos por esta Lei, em pecúnia e em caráter indenizatório, no valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) por mês para os que realizam jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º O pagamento será proporcional para os servidores cuja jornada seja inferior à prevista no *caput*.

§2º O valor da vantagem estabelecida no *caput* será reajustado pelos mesmos índices de reposição inflacionária aplicados ao reajuste das tabelas salariais previstas no Anexo I desta Lei.

**SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 37. Será concedido ao servidor do quadro permanente, a título de salário-família, vantagem pecuniária variável, cujo critério é o número de dependentes econômicos.

§1º Consideram-se dependentes econômicos, para os fins previstos no *caput*, os filhos, inclusive adotivos e enteados, até os 14 (quatorze) anos.

§2º O valor do salário-família será o limite estabelecido para tal vantagem no Regime Geral da Previdência Social, para cada dependente econômico, nos termos do §1º.

§3º A condição de dependente econômico deve estar devidamente inserida e comprovada por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do servidor.

**TÍTULO V
DO SISTEMA DE CARREIRAS**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Art. 38. A progressão funcional poderá ocorrer de forma horizontal e vertical aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 39. A promoção horizontal é a passagem do servidor estável de uma referência, representada por letras, para outra, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de 8% (oito por cento) para cada referência, depois de cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§1º A promoção horizontal dar-se-á sempre na data de admissão de cada servidor, exceto na ocorrência das situações previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, limitando-se a 1 (uma) referência a cada interstício, de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

§2º Em caso de licença ou afastamento de qualquer natureza por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, a contagem do interstício necessário para a promoção será suspensa, sendo retomada a partir da data de retorno do servidor ao trabalho.

§3º Na hipótese de o servidor ficar em disponibilidade, aplicar-se-á o mesmo que o disposto no parágrafo anterior até que o servidor seja devidamente aproveitado.

§4º A conclusão do período de estágio probatório acarretará, automaticamente, a progressão de 1 (uma) referência, passando-se, a partir deste momento, a vigorar as regras do §1º deste Artigo.

Art. 40. Perderá o direito à promoção horizontal o servidor que, durante o período avaliativo entre promoções:

I -somar 2 (duas) penalidades de advertência;

II -sofrer penalidade de suspensão;

III -não obtiver nota mínima necessária em processo de avaliação periódica de desempenho, a ser regulamentado por lei específica;

IV -afastar-se do cargo por prisão judicial, por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias;

V -for inativado;

Parágrafo único. O critério estabelecido no inciso III somente se aplicará após a entrada em vigor da regulamentação legal do processo avaliativo em comento.

Art. 41. Somente será submetido ao processo de promoção horizontal o servidor do quadro permanente não excluído das situações previstas no art. 40 desta Lei, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - na condição de estável, ter cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano de exercício no cargo efetivo;

II - encontrar-se no efetivo exercício das funções de seu cargo efetivo, ou estiver ocupando função gratificada ou cargo em comissão;

III - realizar carga horária mínima de 60 (sessenta) horas de cursos formativos durante o interstício progressional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

**SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO VERTICAL**

Art. 42. A promoção vertical é a elevação do padrão remuneratório do servidor público efetivo, sendo apenas possível, em compatibilidade com a Constituição Federal, de duas formas:

- a) Decorrente da nomeação e investidura em cargo em comissão, a título precário, de livre nomeação e exoneração;
- b) Decorrente de aprovação em novo concurso público, caracterizando o provimento derivado junto à administração pública municipal.

**SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL**

Art. 43. A avaliação de desempenho funcional é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho do servidor no exercício das atribuições do cargo e seu interesse na aquisição de novos conhecimentos, focando a contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 44. A avaliação de desempenho funcional será coordenada pelo órgão responsável pelos recursos humanos.

Art. 45. Na avaliação de desempenho funcional serão considerados, além do satisfatório cumprimento das atribuições funcionais definidas nesta Lei, os seguintes critérios:

- I – pontualidade;
- II – assiduidade;
- III – respeito às normas e regulamentos;
- IV – responsabilidade funcional;
- V – produtividade do trabalho executado;
- VI – economia no uso de materiais e equipamentos;
- VII – decoro.

Art. 46. Observados os critérios estabelecidos no artigo antecedente, e conforme critérios de medição estabelecidos em lei específica, o desempenho no período será avaliado adotando-se um dos seguintes conceitos:

- I – excelente: igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da pontuação máxima;
- II – bom: igual ou superior a 70% (setenta por cento) e inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) da pontuação máxima;
- III – regular: igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima;
- IV – insatisfatório: inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima.

§1º Serão elegíveis, para fim de promoção horizontal, os servidores que obtiverem conceito bom ou excelente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

§2º Não avaliarão e nem serão avaliados os servidores que, durante o período avaliativo, nos termos do parágrafo anterior, estiveram afastados por mais de seis meses, consecutivos ou não.

Art. 47. O servidor que discordar do resultado de sua avaliação de desempenho funcional poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência, interpor recurso administrativo dirigido ao Prefeito.

Art. 48. O órgão responsável pelo processamento da avaliação periódica de desempenho, com base no resultado das avaliações anteriores, informará ao responsável pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando for o caso, a atribuição do segundo conceito de desempenho insatisfatório sucessivo, ou do terceiro interpolado, em cinco avaliações consecutivas, para o fim de aplicação da pena de demissão, previsto no Art. 147, X, do Estatuto dos Servidores Municipais de Antônio Carlos.

§1º Constatada a circunstância prevista no *caput* deste artigo, o servidor público será notificado para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando documentos e requerendo a produção das provas que entender necessárias.

§2º A Comissão analisará a defesa e decidirá sobre as provas eventualmente requeridas, indeferindo aquelas que forem impertinentes ou manifestamente protelatórias.

§3º Caso necessário, será designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo servidor, até o máximo de 3 (três), podendo a comissão, de ofício, determinar a oitiva de outros servidores cujo depoimento entenda necessário para firmar seu convencimento.

§4º Apresentada a defesa, e produzidas todas as provas eventualmente necessárias, competirá à Comissão exarar parecer conclusivo sobre a manutenção ou desligamento do servidor público, encaminhando ao Prefeito para proferir decisão.

Art. 49. Da decisão pela aplicação da pena de demissão, conforme o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 50. A jornada de trabalho dos servidores será a estabelecida no edital do concurso público de ingresso do servidor e nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E CONVERGÊNCIA DE CARGOS

Art. 51. Esta Lei cria 1 (um) cargo de Agente Comunitário de Saúde, 5 (cinco) cargos de Motorista, 1 (um) cargo de Técnico em Enfermagem, 4 (quatro) cargos de Agente Administrativo, 1 (um) cargo de Fiscal de Obras e Posturas, 1 (um) cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, 1



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

(um) cargo de Engenheiro Civil, 1 (um) cargo de Farmacêutico, 1 (um) cargo de Médico Ginecologista, 1 (um) cargo de Médico Pediatra, 1 (um) cargo de Médico Psiquiatra, 1 (um) cargo de Médico 40h, 1 (um) cargo de Fonoaudiólogo 40h, 1 (um) cargo de Psicólogo 40h, 2 (dois) cargos de Assistente Social (30h), 1 (um) cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, 1 (um) cargo de Fiscal de Meio Ambiente, 1 (um) cargo de Dentista, 2 (dois) cargos de Fisioterapeuta, 2 (dois) cargos de Profissional de Educação Física, 8 (oito) cargos de Merendeira, 1 (um) cargo de Procurador, 1 (um) cargo de Psicopedagogo e 1 (um) cargo de Técnico em Mecânica.

Art. 52. Resta classificado como cargo transitório em extinção os cargos de Agente de Serviços Gerais (20h), Agente de Serviços Gerais (40h), Animador da Terceira Idade, Assistente Social (40h), Auxiliar Administrativo, Auxiliar Contábil-Financeiro, Auxiliar Técnico de Informática, Educador Artístico, Enfermeiro (20h), Fiscal de Tributos, Fonoaudiólogo (20h), Inseminador, Mecânico, Odontólogo (20h), Odontólogo (40h), Psicólogo (20h) e Técnico em Contabilidade, que não serão mais objeto de concurso público, e serão extintos após suas respectivas vacâncias.

Art. 53. Restam extintos os cargos de Administrador de Empresas, Agente Administrativo de Saúde Pública, Agente Auxiliar de Saúde Pública, Analista de Trainee, Auxiliar Bibliotecário, Auxiliar de Serviços Gerais - Saúde, Auxiliar Técnico de Informática, Bibliotecário Escolar, Economista, Lubrificador, Monitor Escolar, Monitor de Transporte Escolar, Técnico em Atividades Administrativas, Treinador de Futebol, Treinador de Handebol e Treinador de Voleibol/Atletismo.

Art. 54. Esta Lei opera a conversão dos seguintes cargos:

I - Os cargos de Auxiliar Administrativo I e Auxiliar Administrativo II convergem-se no cargo único transitório em extinção de “Auxiliar Administrativo”;

II - Os cargos de Assistente Administrativo II e Auxiliar Contábil Financeiro III convergem-se no cargo único transitório em extinção de “Auxiliar Contábil Financeiro”;

III - Os cargos de Agente de Serviços Gerais 40h e Auxiliar de Serviços Gerais convergem-se no cargo único transitório em extinção de “Agente de Serviços Gerais 40h”; e

IV - Os cargos de Motorista e Motorista de Ambulância convergem-se no cargo único de “Motorista”;

V - III - Os cargos de Oficial de Manutenção e Conservação e Zelador convergem-se no cargo único de “Agente de Manutenção e Reparos”;

VI – Os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem convergem-se no cargo único de “Técnico em Enfermagem”.

Art. 55. Esta Lei opera, ainda, as seguintes mudanças de nomenclatura:

I - O cargo de “Auxiliar de Manutenção e Conservação” passa a chamar-se “Auxiliar de Conservação e Limpeza”;

II - O cargo de “Assistente Administrativo I” passa a chamar-se “Agente Administrativo”;

III - o cargo de Técnico de Saúde Bucal passa a chamar-se de “Técnico em Saúde Bucal”;

IV - o cargo de Professor de Artes passa a chamar-se “Educador Artístico”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS DE ENQUADRAMENTO**

Art. 56. A transição dos atuais servidores para a nova tabela de vencimentos dar-se-á na classe compatível com seu cargo e na referência compatível com a data de início de efetivo exercício junto à administração pública municipal em seu cargo, sendo aplicada a ascensão de 1 (uma) referência para cada 3 (três) anos de efetivo exercício.

§1º Restam criadas as referências “A” a “M” nas novas tabelas de vencimentos.

§2º As novas regras de promoção horizontal substituem e extinguem as vantagens denominadas “Abono” e “Triênio”, sem incorporação aos vencimentos, em face do enquadramento retroativo realizado neste artigo, que contempla e estende direitos adquiridos pelo servidor do quadro permanente.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 57. Os servidores do atual quadro do serviço público municipal serão enquadrados por transposição ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários, ressalvados eventuais direitos adquiridos, nos termos do Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 58. O enquadramento dos servidores dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* será publicada a relação nominal dos servidores cujos cargos entrarão em extinção.

Art. 59. Esta Lei terá suas disposições regulamentares, no que couber, disciplinadas por ato do Prefeito.

Art. 60. Os anexos constantes desta Lei constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo Municipal a inclusão ou supressão de cargos, desde que não acarrete aumento de despesa, na forma da lei.

Art. 61. São da competência exclusiva do Prefeito os atos de provimento dos cargos efetivos, de nomeação e exoneração de ocupantes de cargos em comissão, e de admissão de pessoal por prazo determinado, nas contratações temporárias.

Art. 62. Após a entrada em vigor desta Lei, deverá ser constituída, por ato do Prefeito, a Comissão Permanente de Revisão e Aperfeiçoamento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Antônio Carlos, cuja composição, mandato e objetivos devem ser objeto de regulamentação por decreto municipal.

Art. 63. Considera-se o mês de fevereiro como data-base para a revisão anual dos vencimentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

dos servidores integrantes das carreiras contempladas neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao mês de fevereiro de 2022, e restam revogadas as Leis Municipais 589/1993, 1.058/2005, 1.162/2008, 1.435/2013, e demais disposições em contrário.

Antônio Carlos, 19 de abril de 2022.

GERALDO PAULI
Prefeito

